

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
189/2015 (DR-I-PC)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Processo contraordenacional contra Global Notícias – Publicações, S.A.

**Recurso de Bento dos Santos contra o jornal *Diário de Notícias*,
propriedade da Global Notícias, Publicações, S.A., por denegação do
direito de resposta**

Lisboa
7 de outubro de 2015

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Processo Contraordenacional ERC/04/2015/438

Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (Deliberação 36/2015 (DR-I)), adotada em 12 de março de 2015, ao abrigo das competências cometidas a esta Entidade, designadamente a prevista na alínea ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, conjugada com o previsto no n.º 1 do artigo 67.º do mesmo diploma legal, é notificada a Global Notícias – Publicações, S.A. (“Arguida”), com sede na Avenida da Liberdade, 266, em Lisboa, da

Deliberação 189/2015 (DR-I-PC)

Conforme consta do processo, a arguida Global Notícias – Publicações, S.A., com sede na Avenida da Liberdade, 266, em Lisboa, em Lisboa, vem acusada da prática de contraordenação nos termos seguintes:

- 1.** Na edição de 21 de outubro de 2014, do Diário de Notícias, foi publicada a notícia com o título «Polícia francesa participou nas buscas a general angolano» (cfr. documento n.º 1 a fls. 38 do processo ERC/12/2014/833).
- 2.** No dia 18 de novembro de 2014, o respondente Bento dos Santos, considerando que o texto da notícia continha diversas referências inverídicas relativas à prática de delitos criminais em Portugal e no estrangeiro e a um procedimento criminal pendente em Portugal, enviou, por fax e por correio, um texto de resposta dirigido ao diretor do Diário de Notícias (cfr. relatório de envio de fls. 23 e talão de envio dos correios de Angola de fls. 25 do processo ERC/12/2014/833).
- 3.** No entanto, nem o direito de resposta foi publicado, nem o respondente recebeu qualquer comunicação da parte do Diário de Notícias.
- 4.** O Diretor do Diário de Notícias admitiu, na oposição enviada à ERC no âmbito do procedimento administrativo (cfr. fls 36 do processo ERC/12/2014/833), que o fax de dia

- 18 de novembro de 2014 foi recebido no Diário de Notícias, mas por falha imputável aos serviços, não foi entregue ao diretor do jornal, não tendo chegado ao seu conhecimento.
5. Assim, o respondente apresentou junto da ERC recurso por denegação do direito de resposta em 22 de dezembro de 2014 via fax (cfr. relatório de envio de fls 28 do processo ERC/12/2014/833), tendo sido expedido por correio no dia 23 de dezembro de 2014 (cfr. cópia do envelope de fls. 29 do processo ERC/12/2014/833).
 6. Relativamente à carta enviada pelo respondente ao Diário de Notícias, este afirma que também não a recebeu. Efetivamente, o comprovativo enviado pelo respondente trata-se de um recibo emitido pelos Correios de Angola que atesta que o destinatário é “Diário de Notícias, Lisboa”, não tem nem data, nem morada e não atesta que a carta foi entregue ao Diário de Notícias (cfr. fl. 25 do processo ERC/12/2014/833).
 7. O n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Imprensa dispõe que “tem direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou coletiva, organização, serviço ou organismo público, bem como o titular de qualquer órgão ou responsável por estabelecimento público, que tiver sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação e boa fama”.
 8. O n.º 2 do artigo 26.º do mesmo diploma legal determina que “as entidades referidas no número anterior têm direito de retificação nas publicações periódicas sempre que tenham sido feitas referências de facto inverídicas ou erróneas que lhes digam respeito”.
 9. O n.º 1 do artigo 25.º da Lei de Imprensa estabelece que “o direito de resposta e o de retificação devem ser exercidos pelo próprio titular, pelo seu representante legal ou pelos herdeiros, no período de 30 dias, se se tratar de diário ou semanário, e de 60 dias, no caso de publicação com menor frequência, a contar da inserção do escrito ou imagem.”
 10. A alínea a) do n.º 2 do artigo 26.º da Lei de Imprensa refere que a resposta ou a retificação devem ser publicadas dentro de dois dias a contar da receção, se a publicação for diária.
 11. Assim, tendo o respondente enviado o texto de resposta ao diretor do Diário de Notícias no dia 18 de novembro de 2014, por fax, a referida réplica deveria ter sido publicada no dia 20 de novembro de 2014.
 12. No entanto, o texto de resposta não foi publicado.
 13. O diretor do Diário de Notícias admitiu que o referido escrito foi recebido no Diário de Notícias, mas que, por falha imputável aos serviços, não foi entregue ao diretor do jornal, não tendo chegado ao seu conhecimento.

- 14.** Por esse motivo, o Diretor do Diário de Notícias não procedeu à sua publicação.
- 15.** Em consequência, o Conselho Regulador da ERC decidiu, na Deliberação 16/2015 (DR-I), abrir procedimento contraordenacional [cfr. fls. 41 a 47 do processo ERC/12/2014/833].
- 16.** Por ofício remetido no dia 22 de junho de 2015 [cfr. fls. 12 do processo ERC/04/2015/438], foi a Arguida notificada da Acusação pela prática negligente do ilícito típico contraordenacional previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei de Imprensa, para efeitos de exercício do seu direito de audição e defesa, tendo sido informada do direito que lhe assistia e, em conformidade, convidada a, querendo, apresentar os elementos de defesa que considerasse relevantes para o esclarecimento da verdade.
- 17.** No exercício do direito que lhe assiste, a Arguida veio apresentar defesa junto da ERC. De acordo com os elementos constantes da defesa escrita, recebida em 8 de julho de 2015 [cfr. fls. 13 a 26 do processo ERC/04/2015/438], a Arguida alega os seguintes argumentos:
 - a. O Diário de Notícias (“DN”) reconhece como possível que o fax de 18/11/2014, solicitando o pedido de publicação do direito de resposta do respondente tenha entrado no jornal, em razão do OK que consta da documentação junta por aquele;
 - b. Acontece que o envio de tal fax foi feito para um número que não era o número geral da redação do DN. O número de fax da redação é o 213187515 [cfr. ficha técnica do jornal em formato papel a fl. 21 do processo ERC/04/2015/438]. A mesma indicação consta no online do DN, acompanhada de toda a informação legal pertinente [cfr. fls. 22 e 23 do processo ERC/04/2015/438];
 - c. O número de fax para o qual foi enviado o direito de resposta – 21 318 75 13 – não é o fax geral da Redação, mas um fax de serviço interno, que anteriormente pertenceu à secção de “Agenda e Planeamento”, entretanto já extinta, ou seja, o respondente enviou o texto para um fax que não é aquele que o jornal publicita diariamente para efeitos de contacto externo.
 - d. A Arguida desconhece como o Respondente obteve o acesso ao referido número de fax. Trata-se de um número que não se encontra destinado aos leitores e, como tal, não foi rececionado pela pessoa que se encontra ao serviço na Redação para esse efeito e daí que não chegou ao conhecimento do diretor do jornal, André Macedo;
 - e. Assim, o Respondente é, no mínimo, concausa na referida falha.

- f. Esta falha só aconteceu porque o respondente enviou o texto de resposta para um fax que não é da Redação, pertencendo a uma secção que até se encontra extinta, daí que a pessoa que, todos os dias, está encarregue de verificar os faxes que chegam à redação, isto é, ao aparelho de fax referente à linha e número geral da Redação – 21 318 75 15 -, o fax que é informado aos leitores para a sua utilização;
- g. Sucede assim que não era expectável que o fax do respondente fosse enviado para um número que não é o número preparado e publicitado diariamente para o exterior.
- h. Daí que existe, pelo menos, concurso de culpas nesta matéria imputável ao respondente.
- i. No máximo, o que se admite, por excesso de cautela de patrocínio, é que houve um erro involuntário, não querido, erro induzido e determinado pelo respondente, mas, ainda assim um erro.
- j. A Arguida não teve consciência do erro, até porque dotou-se de um sistema, através da publicitação externa dos seus contactos, que não fazia prever que um fax pudesse chegar a um aparelho que não é aquele que está anunciado;
- k. Semelhante erro releva, num primeiro momento, como erro sobre a ilicitude. É manifesto que a Arguida agiu sem culpa pois atuou sem consciência da ilicitude do facto. A Arguida não representou, sequer como possível, que o facto preenchesse um tipo de contraordenação;
- l. O próprio artigo 8.º do Regime Geral das Contraordenações exclui o dolo sempre que exista erro sobre um estado de coisas cujo conhecimento é razoavelmente indispensável para que o agente possa tomar consciência da ilicitude do facto;
- m. Ora, o aparelho de fax para onde o respondente remeteu o texto não se encontra preparado, nem serve como destinatário para faxes dirigidos à redação, já que pertenceu à secção de “Agenda e Planeamento” entretanto extinta;
- n. O que sempre retira toda e qualquer consciência da ilicitude (se ilicitude houvesse) à Arguida nos atos imputados (artigo 9.º do Regime Geral das Contraordenações);
- o. E exclui qualquer ilicitude (se ilicitude houvesse) à sua conduta, mais por não ter agido com dolo, e impõe que seja proferida uma decisão de arquivamento destes autos (artigo 8.º, n.º 2 do RGCO);
- p. Também não deve ser aplicada qualquer coima à Arguida atenta a reduzida gravidade da infração e da culpa do agente, bastando eventualmente para o efeito sancionatório da lei uma admoestação (artigo 51.º, n.º 1 do RGCO).

- 18.** A Arguida ofereceu ainda prova testemunhal, os seus colaboradores André Macedo e Elsa Silva, ouvidos no dia 22 de setembro de 2015 (cfr. fls. 42 e 43 do processo ERC/04/2015/438).
- 19.** A testemunha André Macedo referiu que os direitos de resposta que chegaram até hoje enquanto a testemunha está em funções, foram sempre enviados por carta registada com aviso de receção, antecédidos de um email do respondente. Normalmente, a testemunha contacta telefonicamente o respondente, sugerindo outras alternativas ao direito de resposta (uma entrevista, por exemplo). É a secretária da testemunha que recolhe estas cartas.
- 20.** A testemunha explicou que a primeira anomalia deste caso é que este direito de resposta terá vindo via fax. A segunda anomalia é que o fax terá sido enviado para um número que não existe desde que a testemunha é diretor, existirá uma máquina ligada a esse número, mas não há uma pessoa a recolher os faxes dessa máquina. O número para o qual foi enviado o fax não consta do site do Diário de Notícias, nem da ficha técnica da publicação impressa. A terceira anomalia é que este direito de resposta foi enviado por carta, a qual perdeu-se no edifício onde se localiza o Diário de Notícias (ou seja, na receção geral que faz a triagem das cartas para as diferentes publicações localizadas nesse edifício) e não chegou ao conhecimento do diretor. Foi aliás o único caso que aconteceu no Diário de Notícias. Quando o diretor teve conhecimento do direito de resposta, publicou-o imediatamente. Para além disso, alertou os funcionários da segurança do edifício para terem atenção quanto à receção da correspondência. A testemunha não sabe onde se localiza a referida máquina de fax, mas sabe que não está na zona das secretárias nem da redação. A testemunha nunca viu nem o fax nem a carta.
- 21.** A testemunha concluiu dizendo que está sempre disponível para uma solução conciliatória no sentido da apresentação da posição do respondente.
- 22.** A testemunha Elsa Silva, secretária de direção do Diário de Notícias, afirmou que o texto de resposta foi enviado para um fax que pertencia à secção da Agenda e Planeamento que já se encontra extinta. A testemunha nunca viu o referido fax. Relativamente às cartas, estas são entregues na receção do edifício e depois são distribuídas às secretárias de cada publicação. A testemunha trabalha há oito anos no Diário de Notícias e nunca aconteceu uma situação semelhante de perda de correspondência. O número geral de fax do Diário de Notícias consta no seu site e na ficha técnica da edição impressa deste jornal

e não corresponde ao número para o qual o respondente enviou o fax com o texto de resposta. A testemunha desconhece qualquer tipo de possibilidade de o referido fax ter chegado ao conhecimento do diretor do Diário de Notícias ou a qualquer colaborador deste jornal.

- 23.** Face à argumentação da Arguida, a ERC enviou, em 4 de setembro de 2015, um ofício ao mandatário do respondente (cfr. fl. 31 do processo ERC/04/2015/438), questionando-o como este último teve acesso a um número de fax que, de acordo com a Arguida, não se encontra publicitado nem no seu site nem na edição impressa.
- 24.** O referido advogado respondeu, em 18 de setembro de 2015 (cfr. fls. 38 a 40 do processo ERC/04/2015/438), que o respondente quis, de facto, enviar o fax para o número 21 318 75 15, o qual consta do cabeçalho da comunicação escrita.
- 25.** Ora, o respondente tem vários colaboradores, e não foi o mesmo quem diretamente colocou a carta assinada no telecopiador e digitalizou o número de destino.
- 26.** Dado o tempo que já passou, não foi possível determinar quem colocou a carta assinada pelo respondente no telecopiador e digitalizou o número de destino, e por maioria de razão, como se chegou àquele número errado/porque razões essa pessoa efetivamente enviou o fax para o número 213187513, em vez de o enviar para o número correto (213187515), conforme era pretendido pelo respondente.
- 27.** No entanto, o mandatário do respondente chama a atenção para o exposto na Deliberação 36/2015, onde na página 3, sobre o alegado pelo Recorrido na sua defesa, é possível ler o seguinte: “a Recorrida reconhece que recebeu o fax no dia 18 de novembro de 2014 [...] e lamentavelmente por falha imputável aos serviços, este não foi entregue”.
- 28.** Tal “confissão” aquando da apresentação da defesa faz com que seja absolutamente irrelevante a alegação da Arguida, porquanto, não foi pelo fax ter seguido para um número errado que a Arguida deixou de cumprir as suas obrigações.
- 29.** Cumpre assim apreciar a conduta da Arguida à luz do disposto na Lei de Imprensa, aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, tendo em conta os argumentos que a Arguida aduziu em sua defesa.
- 30.** De acordo com a alínea a) do n.º 2 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, o jornal “Diário de Notícias” deveria ter publicado a resposta ou a retificação dentro de dois dias a contar da sua receção.

- 31.** Quando a resposta ou a retificação forem intempestivas, provierem de pessoa sem legitimidade, carecerem manifestamente de todo e qualquer fundamento ou contrariarem o disposto no n.º 4 do 25.º, o diretor do periódico, ou quem o substitua, ouvido o conselho de redação, pode recusar a sua publicação, informando o interessado, por escrito, acerca da recusa e do seu fundamento, nos 3 ou 10 dias seguintes à receção da resposta ou da retificação.
- 32.** Sucede que o Diário de Notícias nem publicou o texto de resposta nem comunicou ao respondente a recusa da sua publicação.
- 33.** Isso terá acontecido porque o diretor do Diário de Notícias apenas teve conhecimento da existência do fax do respondente quando recebeu a notificação da ERC da abertura de recurso por denegação do direito de resposta.
- 34.** De acordo com a oposição e os relatos das duas testemunhas, o diretor do Diário de Notícias não teve conhecimento do fax, porque este foi enviado para o número 213187513, que pertence a um fax que estava alocado a uma secção do jornal que foi extinta.
- 35.** O número de fax da redação do Diário de Notícias é o 213187515, e é o contacto disponibilizado no sítio eletrónico do DN e na ficha técnica da edição impressa do referido jornal.
- 36.** Aliás, o próprio respondente queria enviar o fax para este número, mas por um erro de digitação de um colaborador seu, foi enviado para o número 213187513.
- 37.** Assim, cabe apreciar se a Arguida procedeu com o cuidado a que, segundo as circunstâncias e as exigências do mercado em que se insere, estava obrigada e de que era capaz.
- 38.** A Arguida disponibiliza um número de fax da redação para o qual podem ser enviados os direitos de resposta – o 213187515, publicita esse número nas duas versões do jornal, online e impressa, e tem uma secretária encarregue de receber esses faxes e entregá-los ao diretor.
- 39.** Relativamente a deveres de cuidado que garantam que os textos de resposta que chegam por fax sejam conhecidos do diretor do Diário de Notícias, nada mais se pode exigir à Arguida.
- 40.** Nem se pode imputar à Arguida o erro de digitação por parte do colaborador do respondente, pois, como esclarece Figueiredo Dias, “como regra geral não se responde

pela falta de cuidado alheio, antes o Direito autoriza que se confie em que os outros cumprirão os deveres de cuidado”.¹

- 41.** Por seu turno, o respondente também não fez prova de que a carta que enviou ao “Diário de Notícias” foi rececionada por este jornal. O n.º 3 do artigo 25.º da Lei de Imprensa dispõe que o texto da resposta ou da retificação, se for caso disso, acompanhado de imagem, deve ser entregue, com assinatura e identificação do autor, e através de procedimento que comprove a sua receção, ao diretor da publicação em causa, invocando expressamente o direito de resposta ou o de retificação ou as competentes disposições legais, ou seja, recai sobre o respondente o ónus de provar que enviou o texto de resposta através de procedimento que comprove a sua receção. Não o tendo provado, a responsabilidade pela não receção da carta não pode recair sobre a Arguida.
- 42.** Por conseguinte, não existe ilicitude subjetiva (negligência ou dolo) por parte da Arguida, pelo que os presentes autos deverão ser arquivados, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 8.º do RGCO.

Lisboa, 7 de outubro de 2015

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes

¹ Figueiredo Dias, Jorde de, “Direito Penal, Parte Geral, Tomo 1”, 2.ª edição, 2007, Coimbra Editora, p. 882.